



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302601

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033154-04.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravada LARYSSA BASTOS SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo De Instrumento nº 2033154-04.2025.8.26.0000

Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda

Agravado: Laryssa Bastos Silva

Comarca: São Paulo – Foro Central Cível – 2ª Vara Cível

Mm. Juiz de Direito: Tom Alexandre Brandão

Voto nº 17.708

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais – Decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência para que seja imposto ao réu o dever de restaurar o acesso à conta da autora junto ao Instagram, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.500,00, limitada a R\$15000,00 – Irresignação do réu – Acolhimento – Art. 300 do CPC – Probabilidade do direito não demonstrada – Notícia nos autos de que o perfil da autora na rede social foi suspenso por força de decisão judicial – Ausência de elementos, neste momento do processo, que denotem eventual irregularidade na conduta do agravante – Decisão reformada – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento, tempestivo e preparado, interposto contra a r. decisão proferida à fl. 121 dos autos nº 1002273-90.2024.8.26.0228, que, em sede de ação de obrigação de fazer, deferiu o pedido de tutela de urgência formulado pela autora, sob os seguintes fundamentos:

“Recebo a documentação acrescida ao expediente.

Conheço o pedido de reconsideração porque, de fato, a decisão anterior foi proferida com fundamento em premissas fáticas equivocadas. Não se trata de revisão de fundamentos jurídicos, portanto.

O pedido antecipatório comporta acolhimento.

A Requerente demonstrou que utiliza a rede social mantida pelo Requerido para finalidades profissionais, sendo certo o risco de demora na prestação jurisdicional.

A relevância do direito invocado está presente, eis que o Requerido não apresentou justificativa idônea e concreta para suspender a conta da Requerente, limitando-se a encaminhar mensagem padrão mesmo após os questionamentos formulados.

Assim, ao menos até que o Juiz Natural possa analisar a causa com maior profundidade, estabelecendo o contraditório, entendo por bem acolher o pedido antecipatório para que não haja prejuízos de difícil reparação.

Conferindo força de mandado/ofício a esta decisão, a qual deverá ser empregada pela Requerente diretamente junto ao Requerido, determino que em até 24h após a intimação haja o restabelecimento do usuário @dralaryssabastos na rede social instagram, sob pena de incidência de multa de R\$ 1.500,00 por dia de atraso, limitada a R\$ 15.000,00, quando outras medidas deverão ser requeridas ao Juízo.

Findo o recesso judiciário, encaminhem-se os autos ao Juiz Natural”.

Irresignado, recorreu o réu, esclarecendo, inicialmente, que “o Provedor não teria interesse algum na simples remoção ou desativação de uma determinada conta, tampouco a remoção de eventual conteúdo publicado pelos usuários”. Assevera, entretanto, que o usuário, ao se cadastrar, concorda com os Termos de Uso da plataforma, de modo que deve seguir as regras ali estabelecidas, de modo a garantir a segurança aos demais usuários. Alega que há previsão expressa de “possibilidade de exclusão de conteúdos e/ou contas, restrições de contas que violem os referidos termos e até mesmo indisponibilidade de uma conta para eventuais averiguações periódicas que possam se fazer necessárias”. Aponta que “a Agravada, assim como todos os usuários do serviço Instagram tem ciência inequívoca de que, ao se cadastrarem no serviço Instagram, há a garantia contratual de que os conteúdos publicados não violarão ou transgredirão os termos de uso e diretrizes da comunidade do Instagram”. Defende, nesse sentido, que não há qualquer anormalidade ou conduta abusiva por parte do provedor de aplicações. Informa, finalmente, que a conta da agravada está indisponível em atendimento a ordem judicial proferida em processo sigiloso. Esclarece que “não possui elementos processuais para esclarecer a extensão do sigilo decretado na Demanda Conexa, já que ela tramita em segredo de justiça, sendo o Requerido mero terceiro oficiado que não possui acesso ao inteiro teor daqueles autos”. Argumenta, portanto, que há justa

causa para a indisponibilização da conta
“<https://www.instagram.com/dralaryssabastos>”.

Propugnou, finalmente, pela reforma da decisão agravada, para que seja afastada a ordem liminar.

O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo (fls. 227/229).

Intimada, a agravada deixou de apresentar contraminuta (fl. 232).

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

É o relatório.

Trata-se, na origem, de ação de obrigação de fazer, ajuizada por Laryssa Bastos Silva em face de Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, em que a autora narra, em síntese, que é advogada, “*tendo como clientes na Bahia e Brasil, em sua maioria, digitais influencers, cantores e pessoas públicas*”, sendo que “*presta serviços de assessorias preventivas na mídia social, evitando assim que os seus clientes possuam numerário de processos judiciais em detrimento do uso da(s) plataforma(s)*”. Alega que “*em 5.11.2024, a cliente da Autora @belledaltro teve sua conta de 4,4 milhões desativada, sendo necessário distribuição no Foro Central – TJSP, ação para restabelecimento da conta, com tutela de urgência concedida pela 39ª Vara Cível*”. Esclarece que “*após o restabelecimento da conta da sua cliente em 23.11.2024, começou a notar em sua conta pessoal e profissional @dralaryssabastos a mesma instabilidade que a sua cliente estava passando. Ou seja, Excelência, a Acionada supostamente praticou retaliação a advogada pelo patronato da ação sob n. 1177497-38.2024.8.26.0100*”. Explica que “*a Autora não possuía qualquer aviso de segurança, irregularidade, tendo todos os seus status da conta validados pela plataforma*”. Alega que “*após, a própria plataforma alterou e-mail, senha, de forma unilateral. Até que, a Autora perdesse o acesso da sua conta em definitivo. Atualmente, o usuário apenas aparece na busca, mas a página é identificada como indisponível ou removida para terceiros. Para a Autora, aparece a mensagem de restringida*”. Salienta que a requerente utiliza sua rede social como forma de trabalho,

sendo que a restrição de acesso à sua conta vem lhe gerando grande prejuízo profissional. Nesse sentido, requereu a concessão de tutela antecipada de urgência para que seja restabelecido o acesso da requerente ao seu perfil.

Em seguida, sobreveio a r. decisão agravada, nos termos já expostos.

Tecidas essas considerações, o recurso comporta provimento.

Com efeito, *ex vi* do que preceitua o art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil, a concessão de tutela provisória de urgência requer a apresentação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o risco de dano grave ou de difícil reparação, sobretudo à luz da cognição não exauriente que norteia questões deste jaez (cf. BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo: influência do direito material sobre o processo*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 165; e NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 430-431).

No caso dos autos, mediante cognição não exauriente, reputa-se que a probabilidade do direito não foi demonstrada.

Compulsando os autos de origem, diferentemente do que alega a parte autora, o seu perfil na rede social Instagram não foi restringido por suposta “retaliação” da plataforma ré, mas, sim, por força de decisão judicial.

Com efeito, verifica-se que foi prolatada sentença em processo sigiloso distribuído sob o nº 0022376-16.2023.8.05.0080, que tramitou perante a 3ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Feira de Santana/BA, a qual determinou que a ora agravante suspendesse a conta da agravada, sob pena de crime de desobediência, nos seguintes termos (fls. 164/168 dos autos de origem):

“(II) Determinar que seja oficiada a rede social instagram, através do Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, para que, no prazo de 24 horas, a contar da ciência desta, suspenda a rede social da acionada, que tem como perfil a conta @dralaryssabastos e URL: <https://www.instagram.com/dralaryssabastos/?igsh=a3dzeGc3ajg0eTVx>, até ulterior deliberação deste Juízo, sob pena de crime de desobediência”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, embora evidente a necessidade de apuração das alegações, não é possível concluir, por ora, pela presença de probabilidade do direito. As matérias alegadas necessitam de decisão ao término da fase instrutória, sem possibilitar a antecipação pretendida, por não ter sido demonstrada a presença do *fumus boni juris*.

Nessa senda, por meio da cognição não exauriente, ínsita ao presente momento processual, não há elementos aptos a conduzir a abusividade da conduta da plataforma ré, de modo que, em princípio, inexistente qualquer irregularidade da suspensão do perfil da autora.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso**, para revogar a tutela de urgência deferida à fl. 121 dos autos de origem.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator